



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240404 - PA(2025/0394869-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : WALACY ANTONIO GUERRA
ADVOGADO : MÊNILLY LÓSS GUERRA - PA014831
RECORRIDO : MARIA ZENAIDE VIEIRA VIANA
ADVOGADO : CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA - PA014752

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO INTEMPESTIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 126/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A oposição ao julgamento eletrônico não constitui direito absoluto, estando a sustentação oral condicionada às regras regimentais; protocolado o pedido com menos de 48 horas úteis, não há nulidade por indeferimento de retirada de pauta.

3. Incide a Súmula 126/STJ quando a tese de cerceamento de defesa se funda em matéria constitucional e não foi interposto recurso extraordinário contra o fundamento da decisão.

4. A pretensão de reconhecimento de agiotagem e nulidade do título demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial(Súmula 7/STJ).

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso pela alínea “c” quanto ao mesmo tema, por ausência de similitude fática aferível sem reexame probatório.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240404 - PA(2025/0394869-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **WALACY ANTONIO GUERRA**
ADVOGADO : **MÊNILLY LÓSS GUERRA - PA014831**
RECORRIDO : **MARIA ZENAIDE VIEIRA VIANA**
ADVOGADO : **CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA - PA014752**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO INTEMPESTIVO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 126/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A oposição ao julgamento eletrônico não constitui direito absoluto, estando a sustentação oral condicionada às regras regimentais; protocolado o pedido com menos de 48 horas úteis, não há nulidade por indeferimento de retirada de pauta.
3. Incide a Súmula 126/STJ quando a tese de cerceamento de defesa se funda em matéria constitucional e não foi interposto recurso extraordinário contra o fundamento da decisão.
4. A pretensão de reconhecimento de agiotagem e nulidade do título demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial(Súmula 7/STJ).
5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o conhecimento do recurso pela alínea “c” quanto ao mesmo tema, por ausência de similitude fática aferível sem reexame probatório.
6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, por WALACY ANTONIO GUERRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) no julgamento de embargos à execução, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. ÔNUS DO EMBARGANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DA DÍVIDA ORIGINÁRIA. QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO COMPROVADA. IMPENHORABILIDADE DO BEM INDICADO PELA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM APELAÇÃO. PRECLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 406 e 591 do Código Civil (CC), 1º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), 371, 489, § 1º, incisos IV e VI, 937, inciso VIII, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), e 7º, § 2º-B, da Lei 8.906/94.

Sustenta nulidade do acórdão por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Tribunal manteve o julgamento em plenário virtual sem apreciar pedido tempestivo de retirada de pauta para sustentação oral presencial.

Aduz ofensa aos dispositivos do Código Civil e à Lei da Usura, pois a nota promissória é nula por ser oriunda de contrato de mútuo entre particulares com juros manifestamente usurários (4% a 6% ao mês), conforme confissão da recorrida em audiência. A valoração probatória foi seletiva e omissiva ao fragmentar o depoimento e ignorar trechos que comprovavam a ilicitude do pacto, em ofensa ao Artigo 371 do Código de Processo Civil.

Argumenta que, reconhecida a agiotagem e a nulidade contratual, deve ser declarada a nulidade do título executivo extrajudicial (nota promissória) que embasa a execução, pois ele perde os atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Defende, por fim, a impenhorabilidade do imóvel indicado, por ser o único bem de família do recorrente, conforme a Lei 8.009/90.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões.

VOTO

Originariamente, WALACY ANTÔNIO GUERRA ajuizou embargos à execução, cumulados com pedido de exibição de documentos, em face de MARIA ZENAIDE VIEIRA VIANA, impugnando nota promissória vinculada a relação de troca de cheques e empréstimos, alegando prática de agiotagem, cobrança de juros abusivos, acordo com entrega de madeira e posterior dação de área rural em pagamento, além de pleitear a impenhorabilidade de imóvel sob a alegação de se tratar de bem de família.

O juízo singular julgou improcedentes os embargos à execução, reconhecendo a liquidez, certeza e exigibilidade do título, e afastou as alegações de agiotagem, pagamento total do débito e impenhorabilidade do bem, por ausência de comprovação adequada.

O Tribunal de origem, por unanimidade, conheceu e negou provimento à apelação, mantendo a sentença. Fundamentou que: a execução se baseia em nota promissória; o embargante não apresentou os cheques que originaram a dívida, ônus que lhe incumbia; não houve prova robusta da suposta agiotagem, sendo insuficiente a

prova exclusivamente testemunhal para demonstrar abusividade dos juros; reconheceu apenas pagamento incontroverso de R\$ 22.000,00; afastou a impenhorabilidade por ausência de comprovação de que o imóvel seria bem de família; e desconsiderou documentos apresentados apenas em apelação por preclusão.

Pois bem.

Não se vislumbra a apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem enfrentou os pontos nodais da lide, manifestando-se expressamente sobre a ausência de provas da agiotagem e sobre o indeferimento do destaque por intempestividade.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, o magistrado não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todos os argumentos das partes, desde que fundamente satisfatoriamente a sua decisão. Decisão contrárias aos interesses da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, o recorrente sustenta nulidade por não ter sido oportunizada a sustentação oral presencial. Contudo, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que "a oposição ao julgamento em ambiente eletrônico não constitui direito absoluto", tratando-se de faculdade a ser exercida nos termos dos regimentos internos (AREsp n.º 2881024-RJ).

No caso dos autos, o Regimento Interno do TJPA exige o pedido de retirada de pauta com antecedência mínima de 48 horas úteis (art. 140-A, § 3º). Tendo o requerimento sido protocolado em 15/07/2024 para uma sessão iniciada em 16/07/2024, resta configurada a intempestividade deste requerimento específico.

Nesse sentido, a Terceira Turma deste STJ já decidiu que "nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá nenhum prejuízo ou nulidade" (AgInt no AREsp n. 2.530.952/MA). Além disso, a esta Corte firmou o entendimento de que "não há razão para retirar o processo do julgamento virtual, quando a parte tem a oportunidade de apresentar memoriais", preservando o devido processo legal e a razoável duração do processo (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Ressalte-se ainda que, como a matéria envolve o cerceamento de defesa (Art. 5º, LV, da CF), a ausência de manejo de Recurso Extraordinário para atacar eventual fundamento constitucional do acórdão atrai a incidência da Súmula 126/STJ, impedindo o conhecimento do especial neste ponto.

Lado outro, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que o recorrente não comprovou a prática de usura. Alterar tal conclusão - para considerar comprovada a agiotagem com base em fragmentos de depoimentos - demandaria, obrigatoriamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

A jurisprudência é firme: "a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de

matéria fático-probatória [...] o que é inviável em sede de recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.227.134/SP). A incidência deste óbice também prejudica o conhecimento do recurso pela alínea "c", pois a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas deve ser aferível sem incursão probatória (AgInt no REsp 2.023.562/SP).

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Considerando que não houve fixação de honorários na decisão interlocutória de origem no incidente processual, deixo de majorar a verba honorária (art. 85, § 11, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.240.404 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0394869-6

Número de Origem:

00013231520118140026 13231520118140026

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALACY ANTONIO GUERRA

ADVOGADO : MÊNILLY LÓSS GUERRA - PA014831

RECORRIDO : MARIA ZENAIDE VIEIRA VIANA

ADVOGADO : CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA - PA014752

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - QUITAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026